



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HERMOGENES OLIVEIRA LANDIM**

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO POR  
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR**

Fortaleza- Ceará  
2007

HERMOGENES OLIVEIRA LANDIM

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO POR  
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Santos Ferraz

Fortaleza - Ceará

2007

HERMOGENES OLIVEIRA LANDIM

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO POR  
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada ao  
Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade  
Federal do Ceará (UFC/CE),  
como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Santos  
Ferraz

Aprovada em: \_\_\_ de dezembro de 2007.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Danilo Santos Ferraz (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Bel. José Alber Campos Monteiro

---

Bel. Francisco Antonio Brito Monção

*A Deus, grande pai, fonte de  
fé, força e perseverança*

*A meus pais, Antônio e  
Francisca, com eterna  
admiração*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Danilo Santos Ferraz, que com muita presteza e dedicação me orientou neste estudo monográfico;

À Aline Cristina, pela companhia e paciência de sempre.

Às minhas filhas, Camilly e Fernanda, pela alegria e entusiasmo.

Aos meus irmãos, por sempre estarem ao meu lado.

À Corregedoria Geral dos Órgãos da Segurança Pública, por ter me facilitado nessa grande conquista.

*"Justiça lenta não é justiça, mas uma  
injustiça qualificada"*

Rui Barbosa

*"O processo deve dar, a quem tem um  
direito, tudo aquilo e precisamente aquilo  
que ele tem o direito de obter"*

Chiovenda

*"Não há melhor maneira de exercitar a  
imaginação do que estudar direito. Nenhum  
poeta jamais interpretou a natureza com  
tanta liberdade quanto um jurista interpreta  
a verdade"*

Jean Giraudox

## **RESUMO**

Analisa a possibilidade de Policiais Militares lavrarem Termo Circunstancial de Ocorrência, em face da legalidade e de outros dispositivos que possam viabilizar tal expediente. Sugestiona a possibilidade de reciclagem dos Militares Estaduais visando a adaptá-los a essa proposta.

Palavras chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Juizados Especiais Criminais. Autoridade Policial. Qualificação de Policiais Militares.

## **ABSTRACT**

It examines the possibility of Military Police lavrarem Term Circunstancial of Occurrence, in the face of legality and other devices that can enable such expedient. Sugestiona the possibility of recycling the State Military aimed at adapting them to the proposal.

Keywords: Detailed Term of Occurrence. Juizados Special Criminal. The police authorities. Qualification of Military Police.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/1995.....</b>	<b>13</b>
<b>2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>16</b>
2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	17
2.2 INFORMALIDADE .....	17
2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	19
2.4 CELERIDADE .....	19
2.5 PRINCÍPIO COMPOSITIVO.....	21
2.6 PRINCÍPIO DA NÃO-APLICABILIDADE DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	22
<b>3 ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 9.099/1995 .....</b>	<b>24</b>
<b>4 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. ....</b>	<b>26</b>
4.1 CONCEITO RESTRITIVO DE AUTORIDADE POLICIAL .....	26
4.2 CONCEITO AMPLIATIVO DE AUTORIDADE POLICIAL.....	28
4.3 A INTERPRETAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO.....	31
4.4 A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POSSIBILIDADE DOS POLICIAIS MILITARES LAVRAREM TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	34
<b>5 APTIDÃO TÉCNICA DOS POLICIAIS MILITARES .....</b>	<b>36</b>
<b>6 A APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NO CONTEXTO DO ESTADO DO CEARÁ .....</b>	<b>40</b>
<b>7 O BOMBEIRO MILITAR E A LEI Nº 9.099/95 .....</b>	<b>45</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Despertei para abordar o tema proposto a partir de uma situação prática que tive a oportunidade de presenciar, no desempenho de minhas atribuições como servidor da Corregedoria Geral dos Órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) do nosso Estado (Ceará).

Citada secretaria foi criada através da Lei nº 12.691, de 16 (dezesesseis) de maio de 1997, e posteriormente alterada pela Lei nº 12.734, de 2 (dois) de outubro de 1997, ocasião em que também foi criada a sua nova Corregedoria, que a partir de então, passou a integrar as antigas Corregedorias das instituições vinculadas: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

A Corregedoria Geral da SSPDS tem a precípua missão de realizar a fiscalização e o controle das atividades desenvolvidas pelos servidores das citadas corporações, dentre outras atribuições, inerentes a orientação disciplinar.

Feitas essas considerações, retratarei agora a ocorrência que me motivou a pesquisar sobre o assunto:

Determinado causídico peticionou junto à Corregedoria da SSPDS, questionando um procedimento policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual tinha sido confeccionado por um Policial Militar, mais precisamente um miliciano da graduação de 1º Sargento.

Na oportunidade, o peticionante alegou que aquele tipo de expediente não poderia ser realizado por um policial militar, e sim pela autoridade policial, que seria o Delegado de Polícia Civil de Carreira, conforme indicou o texto constitucional.

De pronto percebi que a intenção do advogado não era participar a irregularidade disciplinar cometida pelo miliciano, mas sim, almejava colher subsídios para a defesa daquele réu que teve lavrado contra si um termo circunstanciado realizado por autoridade policial militar.

Ciente da notícia do possível cometimento de ilícito administrativo, passei a realizar diligências no sentido de elucidar os fatos, onde constatei que na situação aventada, realmente, o termo circunstanciado de ocorrência fora elaborado pelo militar imputado.

Contudo, o que me deixou intrigado foi o fato de que o referido termo circunstanciado teria sido aceito pelo Poder Judiciário. Daí surgiu uma dúvida: é legal este tipo de expediente lavrado por autoridade policial militar?

Então, com base neste questionamento, iniciamos este trabalho de pesquisa, procurando entender o citado fenômeno sob o aspecto da legalidade, fazendo uma abordagem principiológica, doutrinária e jurisprudencial, a fim obter uma conclusão que fosse satisfatória para a sociedade, uma vez que o reflexo desta pesquisa será sentido principalmente por ela, que necessita de uma boa prestação dos serviços de segurança pública.

Não se pode negar que o tema proposto seja o dos mais pacíficos, entretanto, visualizamos que existe uma tendência a aceitação deste tipo de expediente por

grande parcela da doutrina que enxerga a coisa não como um problema, mas como algo razoável e perfeitamente cabível.

Ressalte-se que a nossa intenção não é nos limitarmos ao campo das ilações, pois a sociedade, como já relatei, clama por uma boa prestação de serviço, e com certeza, se eu conseguir alertar as pessoas sobre a importância do tema, chegarei a esse fim.

Nesta pesquisa trataremos de assuntos dos mais variados como: aptidão técnica do policial militar, definição de autoridade policial para fins de aplicação da Lei nº 9.099/95, a participação dos bombeiros militares e etc. Tudo isto, para tentar demonstrar que os juizados especiais é algo criado para facilitar o fluxo de procedimentos das demandas de menor potencial ofensivo, com a celeridade e eficiência.

## 1 ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/1995

A Lei que trata dos Juizados Especiais Criminais tem sua competência limitada em razão da definição de crime de menor potencial ofensivo, estabelecida no art. 60, in verbis:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim a própria Lei também estabeleceu a definição do que seria crime de menor potencial ofensivo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Pois bem, dессome-se do dispositivo trazido à colação que, excetuados os crimes que reclamem procedimento especial, todos os outros cuja pena, *in abstracto*, seja inferior a 1 (um) ano, estão sujeitos ao rito da Lei nº 9.099/1995.

Esta definição estava sendo devidamente aplicada. Contudo, com a criação dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001, criou-se uma celeuma no cenário jurídico brasileiro, visto que estabelecia outro critério para a definição de menor potencial ofensivo, isto é, seriam considerados de menor potencial ofensivo os crimes cuja lei estabelecesse pena máxima não superior a dois anos, conforme art.2º, parágrafo único, ver:

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Consideram-se de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. sic

Alguns doutrinadores defendiam a tese de que esta nova definição de menor potencial ofensivo somente se aplicava à Lei Federal, porquanto a própria lei limitava isso em seu art. 20, *in verbis*.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Outros já entendiam o caso de maneira diversa, pois haviam delitos de competência da Justiça Comum que sua pena máxima não ultrapassava dois anos, e dessa maneira, entendiam que a Lei Federal havia criado uma nova definição de infração de menor potencial ofensivo.

Tal discussão doutrinária, contudo, só foi encerrada recentemente, depois da criação da Lei nº 11.313/2006, que alterou o art. 61 da Lei 9.099/1995, uma vez que estabeleceu o mesmo critério do Juizado Federal para a definição de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes a que Lei comine pena máxima abstrata não superior a dois anos, a saber, transcrição:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

Achou-se, também, que com a criação do Estatuto do Idoso, 10.741/2003, ter-se-ia ampliado o rol da Lei 9.099/1995, ver art. 94:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. sic

Contudo, já é entendimento da doutrina que a citada Lei apenas submeteu os crimes contra o idoso, cuja pena não ultrapasse quatro anos ao rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, a um rito mais célere.

## 2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Toda matéria que trata de Direito, repousa sua fundamentação em princípios. Não seria diferente na hipótese aventada, visto que a orientação para o entendimento proposto, extrai dos princípios subsídios para dar sustentação às nossas convicções.

O art. 62 da Lei nº 9.099/95, já nos revela qual a intenção do legislador ao instituir tal diploma, pois trouxe em seu contexto alguns dispositivos que servirão de base para toda a instrução processual, tais como a oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, composição de danos e não-aplicação de pena privativa de liberdade, para tanto trazemos, *in verbis*:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivado, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Perceba que o legislador trouxe seis orientações que devem ser pautadas quando da aplicação dos ritos dos Juizados Especiais. Assim, toda interpretação contrária a esses ditames, acaba por afrontar prontamente o cerne da intenção do legislador, e, por conseguinte, prejudica a coletividade.

Depois de expor essas colocações, faz-se necessário que dissequemos esses critérios de orientação da Lei nº 9.099/95, que para nós, são princípios, sem os quais não poderíamos chegar ao fim desejado, porquanto restaria uma lacuna jurídica.



## 2.1 Princípio da Oralidade

Nesse contexto da oralidade, percebemos um destaque importante, em face da substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado.

Não faria sentido estabelecer um critério da oralidade em detrimento de um procedimento policial escrito, cheio de ritos específicos e peculiaridades.

Desta forma, visualizamos que a oralidade é presente em todas as partes do procedimento dos Juizados Especiais, desde a comunicação da ocorrência, termo circunstanciado, até a instrução que se manifesta através de: denúncia oral, defesa oral, produção de provas de forma oral, se possível numa só audiência.

O professor Júlio Fabrine Mirabete, em seu livro Processo Penal, 16<sup>o</sup> edição, página 48, ensina:

Na nossa legislação processual penal ainda se mantêm as regras do procedimento escrito, com pálios decorrentes da oralidade e concentração. Uma importante exceção foi introduzida com o estabelecimento do rito sumaríssimo para o procedimento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 81 da Lei nº 9.099/95).

A oralidade é isto, substitui o procedimento escrito, pelos procedimentos que possam se manifestar com maior clareza e precisão nas ações presenciais. Poderíamos dizer que esse princípio é bastante oportuno, no que pertine as demandas de menor potencial ofensivo, com vistas ao seu caráter dinâmico e eficiente.

## 2.2 Informalidade

Os Juizados Especiais foram criados numa tentativa de desburocratizar a Justiça. Desta forma, não seria razoável que se estabelecesse um rito cheio de formalidades desnecessárias que não iriam trazer nenhum benéfico ao processo.

Informalidade quer dizer falta de formalidade, e não ausência de legalidade. Nesse sentido, é impróprio justificar uma ação ilegal, fazendo referência à informalidade. Na verdade, quando se tem em mente tal conceito, visa-se uma construção procedimental mais simples e eficiente, com a utilização mínima de dispositivos mais recheados de propriedades.

Renomado doutrinador na seara disciplinar, Dr. José Armando da Costa, nos ensina sobre o assunto em seu livro *Processo Administrativo Disciplinar*, 4ª edição, página que:

Com base nesse princípio, podemos asseverar que são dispensáveis os rigores formais que não prejudiquem a essência da verdade. Hodiernamente, O Direito Processual caminha no sentido de dispensar os meros curialismos formais que não levam a nada. Desde que atinjam o escopo da justiça e da legalidade, não devemos, na elaboração dos atos instrumentários processuais, nos apegar aos formalismos dos moldes antigos e ultrapassados.

O procedimento visa tanto à informalidade, que criou uma figura jurídica, termo circunstanciado, para evitar a confecção de um inquérito policial. Nesse ponto que chegamos, tem-se em mente que irá contribuir, sobremaneira, para a fundamentação de nossos anseios.

O termo circunstanciado a que se refere à lei, nada mais é do que um boletim policial informativo referindo-se a uma ocorrência. Assim, outras comunicações informais também poderão gerar o início de procedimento nos juizados especiais, como é o caso de uma comunicação feita pela própria vítima em termo, e encaminhada ao juízo.

Tenha em mente que esta comunicação não precisa trazer uma fundamentação jurídica recheada de legislação e jurisprudência, basta uma simples narrativa do fato, capaz de identificar autor e vítima.

### 2.3 Princípio da Economia Processual

O termo economia significa empregar esforços necessários a determinado fim, sempre buscando uma aplicação razoável dos recursos disponíveis, de modo a não onerar, desnecessariamente, a quem quer que seja.

O Judiciário não poderia ficar de fora desse contexto da boa utilização de recursos, uma vez que, como bem assevera a cultura popular, “a economia é base para a prosperidade”.

Sempre se espera que a sociedade possa prosperar, até porque, existe um outro princípio do direito que trata da impossibilidade de retrocesso social.

A economia processual se revela, nesse instituto, com algo obrigatório, por tudo que já foi dito. Não se trata apenas de reduzir gastos, mas, sobretudo, de utilizar a máquina processual de maneira oportuna e conveniente, sem exageros e outros fins desnecessários.

Assim, se determinada prova pode ser produzida em uma única, ou poucas audiências, que seja ela ali criada, não sendo razoável um desenrolar muito grande, exigindo muitas complicações e demandando um tempo não possuído pelo processo.

Esse tipo de expediente em muito contribui para o engrandecimento do Judiciário, porquanto trouxe um conceito necessário para dinâmica e eficiência dos atos processuais, porquanto uma inovação capaz de produzir grandes efeitos a níveis práticos.

### 2.4 Celeridade

Por muito tempo, o Judiciário ficou travado em suas ações por conta da falta de mecanismos que pudessem lhe desvencilhar, fazendo com que uma situação, muita vezes simples, demandasse um tempo muito grande.

Com a criação dos Juizados Especiais houve uma grande reviravolta nesse contexto do Judiciário, pois trouxe inovações capazes de adaptar o Direito à realidade social.

Não seria razoável que demandas judiciais simples pudessem demorar muito para serem resolvidas, criando uma insegurança jurídica enorme para toda a população, e principalmente, para aqueles que dependiam de decisão judicial.

Para quebrar esses paradigmas, uma série de atos processuais foram sendo substituídos por ritos da Lei n<sup>o</sup> 9.009/95, os quais guardavam em si um propósito fundamental, que seria a celeridade.

Entendemos que não seria necessário que o legislador tivesse dito que a celeridade seria um princípio aplicável às normas dos Juizados Especiais. Cremos que todos os outros princípios decorrem dessa idéia.

Quando alguém se propõe a procurar os serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário, ou por qualquer outro Órgão público, supomos que essa pessoa deve almejar um atendimento que se manifeste através de um intervalo de tempo razoável, pois se o contrário fosse, não existiriam tantas queixas, em face de procedimentos demorados.

A celeridade, como já disse, não é somente uma questão processual, mais faz parte do cotidiano do ser humano atual. A dinâmica social faz com que o homem

acabe por supervalorizar o tempo, ficando fadados ao insucesso àqueles mais desidiosos.

Por todo esse aspecto avaliado, não poderia o Direito Processual Penal negar a realidade e continuar agindo de forma desidiosa.

Assim, foi muito feliz o legislador ao criar um dispositivo capaz de amenizar essa problemática, onde, através de iniciativas inovadoras, tais como a composição de danos, denúncia oral, e outros tantos, pode desenvolver de maneira mais eficiente as demandas de menor potencial ofensivo.

O próprio termo circunstanciado se enquadra na utilização da celeridade, uma vez que deixou de lado o formalismo do inquérito policial, para dar lugar a um boletim informativo um pouco mais detalhado, que nada se confunde com investigação policial. Inclusive, é orientação da própria Lei nº 9.099/95, que junto com o termo circunstanciado se apresente autor e vítima.

## 2.5 Princípio Compositivo

A reparação de danos, quando possível, traduz de maneira inequívoca a importância dos Juizados Especiais, porquanto revela a presença da vítima no contexto desta Justiça.

Assim, trata-se de uma valorização maior do papel da vítima, pois procura restabelecer o dano por ela sofrido, em face da ação delitiva do autor, bem como, oportuna a essa, a possibilidade de não querer ser ressarcida.

Agora, a vítima poderá ter uma resposta mais rápida aos seus anseios, e a Justiça terá sido feita com eficiência, trazendo uma ponderável aceitação da sociedade.

## 2.6 Princípio da Não-Aplicabilidade de Pena Privativa de Liberdade

O dispositivo em análise muito se engendra com os outros princípios, pois traduz de maneira eficiente que a pena privativa de liberdade somente é cabível em situações excepcionais.

De fato, não faria sentido elaborar uma lei para aliviar o Judiciário, e, no momento da execução, criar um obstáculo hábil a prejudicar todo o esforço do que se colima. A privação da liberdade, sem dúvida, é a pior das penas, porquanto vai de encontro ao direito natural de ir e vir do homem.

Tratando desse assunto, o professor Guilherme de Sousa Nucci, na sua obra, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 1<sup>o</sup> edição, página 370, nos trás o seguinte raciocínio:

**27. Aplicação de pena não privativa de liberdade:** o destaque para esse aspecto é justamente o que permite a sobrevivência da Lei 9.099/95 no sistema jurídico, pois seria inconcebível que a simples transação impusesse a quem quer que fosse uma pena privativa de liberdade. Estar-se-ia abrindo mão do devido processo legal, previsto como garantia pelo art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, com relação ao direito à liberdade.

As colocações, acima expostas, demonstram, claramente, o porquê de se preferir aplicar outras penalidades, em detrimento à pena privativa de liberdade, porquanto, se o contrário fosse, seria necessário um rito mais detalhado, a fim de garantir o devido processo legal, e por fim, acabaria indo na contra-mão da intenção dos Juizados Especiais.

Pois bem, entendemos que na elaboração da multicitada lei, o legislador teve, também, uma preocupação com o problema carcerário do Brasil que há muito estava defasado, em vista a vários aspectos, tais como: estrutura, superlotação, uma lei de execuções desatualizada para o contexto nacional, enfim, uma série de problemas que acabavam por gerar inúmeras rebeliões de detentos por todo o País.

Nesse sentido, enquadra-se o dispositivo em alusão, pois, certamente, trouxe um grande alívio para a problemática da superlotação dos presídios. Ademais, visualizou-se também, que não era razoável misturar um preso de pequenos delitos, com aqueles que eram ligados à contumácia delitiva.

Assim, é preferível que, sempre quando possível, aplique-se outra pena, em detrimento da privação da liberdade.

### 3 ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 9.099/1995

O constituinte de 1988 previu a criação dos juizados especiais em seu art. 98, inc. I, onde trazemos à colação:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nota-se que o legislador originário, ao estabelecer tal expediente, quis diminuir os entraves da Justiça, propondo algo para tornar mais célere e eficiente as demandas menos ofensivas.

Neste contexto, verifica-se a constância de dois dispositivos que são verdadeiros reitores desta Lei, sendo estes a oralidade e a sumariedade.

Apesar de já termos tratado do assunto da oralidade no capítulo destinado aos princípios, achei por bem retratá-lo novamente, agora, trazendo outros aspectos que decorrem desse instituto.

Assim, ensina o professor José de Albuquerque Rocha, em seu livro Teoria Geral do Processo, 7ª edição, páginas 47 e 48, que:

A oralidade refere-se à forma de expressão dos atos processuais. Nesse sentido, significa que os atos processuais se desenvolvem conforme um sistema predominantemente oral. Da oralidade derivam os seguintes subprincípios:

Concentração: é a decorrência lógica do sistema oral. Com efeito, se a atividade processual desenvolve-se oralmente, é necessário que os atos



que a compõe realizem-se em uma ou em poucas audiências próximas, para que não desapareçam da memória do juiz.

Imediação: É outra decorrência do sistema oral. Traduz-se na necessidade de o juiz manter relação direta e imediata com os meios de prova e com o material fático em geral.

Identidade física do juiz: Se as provas são produzidas oralmente, só juiz que assistiu o debate está em condições de tomar a decisão.

Quanto à sumariedade, temos em mente que é algo intrinsecamente ligado a todo o processo, porquanto a celeridade tem sua força dominante em todos os atos.

Esta colocação constitucional da Lei em referência tem muita importância na presente pesquisa, pois reverte de maiores subsídios os aspectos que irão ser abordados nesta oportunidade.

De fato, nenhuma matéria que trata de demandas judiciais pode ser afastada do contexto constitucional, uma vez que tratará de disponibilidade de bens e da liberdade, e principalmente desse último tópico, já que é a maior das penas existentes no nosso ordenamento jurídico.

Perceba que foi oportuno refrescar a memória no que tange a alguns dispositivos já retratados, em face da necessidade de trazê-los à colação, pois, sem dúvida, mostram sua grande utilidade nesta pesquisa.

## **4 CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995.**

O interesse em pesquisar pelo tema proposto surgiu, como já relatei na introdução, de uma situação que tive a oportunidade de acompanhar. De fato, saber se é legal o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por autoridade policial militar, é extremamente importante e necessário.

A sociedade, de uma maneira geral, precisa de uma prestação efetiva dos Órgãos de Segurança Pública, algo que, na realidade, não se verifica com exatidão, uma vez que o Estado relegou a segurança pública ao segundo plano. Apesar dessa omissão dos entes públicos, não tenho em mente justificar minhas pretensões por este aspecto, e sim, apresentar uma proposta lógica que se coadune com o direito contemporâneo.

O cerne desta questão é estabelecer o conceito de autoridade policial à luz da Lei nº 9.099/1995, visto que o art. 69 estabelece o seguinte:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

### **4.1 Conceito restritivo de Autoridade Policial**

Uma parte da doutrina, mais conservadora, entende que somente às polícias federal e civil, têm competência para tratar do assunto, em face da análise sistêmica do texto constitucional, art. 144, § 1º, inc. I, III e IV, § 4º c/c art. 4º do Código de Processo Penal, a seguir transcrição:

Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é executada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

IV – polícias civis;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

III – exercer as funções de polícia judiciária marítima, aeroportuária e de fronteira;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. sic

Código de Processo Penal.

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas Circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.

Os dispositivos trazidos à colação que, servem de supedâneo para as convicções dos doutrinadores que entendem que somente as polícias federais e civis têm competência para realizar a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, a meu ver, não se coadunam com as pretensões do legislador originário ao instituir a criação dos juzizados especiais, porquanto não colimam com os princípios reitores dos ditames da legislação em questão.

Creio, que esses dispositivos, que ora justificam essa parte da doutrina, somente tem aplicabilidade no que se refere ao inquérito policial, isto é, somente os delegados de polícia têm competência para apurar os ilícitos penais que extrapolam a condição de menor potencial ofensivo.

Nesses termos, percebemos que o inquérito policial, diferente do termo circunstanciado, é algo mais complexo, revestido de características mais próprias, e necessita de uma aptidão técnica mais apurada, para a sua confecção. Desta forma, seria indispensável alguém habilitado em curso superior de Direito, como é caso dos Delegados de Polícia.

#### 4.2 Conceito ampliativo de Autoridade Policial

Na contramão dos doutrinadores que consideram o conceito de autoridade policial é restritivamente, existem aqueles que possuem uma visão mais lógica do problema, e se prendem à finalidade da lei, e não a definição prevista no Código de Processo Penal.

O que se pode perceber é que o termo circunstanciado é algo mais simples, de caráter demonstrativo. Por esse aspecto, a professora Ada Pellegrine Grinover, em seu Livro Juizados Especiais Criminais, 5ª edição, página 118, ensina que: “O termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado”.

No mesmo livro citado acima, a nobre doutrinadora reconhece que as polícias militares podem lavrar termo circunstanciado, conforme transcrição abaixo da página 117:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, E § 4º), mas também a polícia militar.

Notamos com isso é que a intenção da citada doutrinadora é dar uma condição mais ampla do conceito de autoridade policial para fins da Lei nº 9.099/1995. O fato de se considerar o termo circunstanciado um boletim de ocorrência mais detalhado não se está querendo diminuir a sua importância; pelo

contrário, trata-se de uma questão voltada para adaptar o conteúdo da norma à realidade jurídica atual.

Não seria razoável que se criasse um sistema jurídico que enchesse de arestas o termo circunstanciado, em face de uma legislação que procura celeridade, conciliação e informalidade.

Ademais, a sociedade necessita de uma prestação rápida e eficaz para os seus anseios, uma vez que uma pessoa, quando procura um serviço de segurança pública, não tem em mente esta ou aquela autoridade policial, e sim um policial capaz de dar a assistência por ele carecida.

Nessa mesma linha de raciocínio, entende o professor Damásio Evangelista de Jesus que o conceito de autoridade policial, para fins de aplicação da lei 9.099/1995, é mais amplo, não se limitando ao conceito existente no Código de Processo Penal, porquanto, tal limitação não colima com os princípios instituidores dos Juizados Especiais. Para tanto, citado doutrinador, em seu livro *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 10ª Edição Revista e atualizada*, sinaliza:

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até mesmo de tradicionais dogmas do processo. Assentada em dispositivo específico da CF, deve ser analisada à luz de princípios próprios. Não se trata de um novo rito processual; cuida-se um novo sistema, com filosofia e princípios próprios. De fato, o art. 98, I da CF, ao permitir a conciliação entre estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante. A jurisdição conflituosa ficou reservada somente aos delitos de maior temibilidade (espaço de conflito). Consiste na obrigatoriedade de ampla defesa e do contraditório, ainda que contra a vontade do acusado, bem como na imprescindibilidade do processo como instrumento necessário à satisfação do *jus puniendi*. A denúncia ou queixa não podem ser oferecidos sem elementos probatórios que apontem, ao menos, a possibilidade de acolhimento da pretensão acusatória. Aplicam-se todos os princípios e garantias do devido processo legal, tais como do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade etc. A Lei 9.099, fundada em norma constitucional específica, reconheceu a existência de um espaço de consenso. O modelo tradicional de jurisdição conflituosa passou a conviver com um espaço de consenso, surgindo uma jurisdição compositiva. Objetivando a celeridade e a compensando com medidas

despenalizadoras (não-aplicação de pena privativa de liberdade), o novo modelo consagra a autonomia da vontade do autor do fato como mais relevante até mesmo do que antigas garantias processuais. Admite-se, assim, que o infrator ou suspeito abar mão de algumas garantias constitucionais em prol de satisfazer outros interesses pessoais, como, v. g., o de não sofrer o constrangimento de um processo criminal em virtude de uma infração de pouca monta. Nesse novo sistema criminal não se exige com o mesmo rigor a demonstração do *fumus boni iuris* para a propositura da ação penal. No lugar do inquérito policial ou peças de informação permitiu o oferecimento da denúncia ou queixa com base apenas em um termo circunstanciado. Os princípios mais importantes que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, todas as regras da Lei 9.099 deverão ser interpretadas visando a garantir esses princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual etc. desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal clássicos para as infrações menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

O art. 69 da Lei n. 9.099, ao dispor que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”, busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final. É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão “autoridade policial” para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisições de exames periciais, audiências de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas e coisa etc. Qual a razão? Ocorre que o inquérito policial constitui um procedimento público e oficial, embora dispensável, cuja função é a de fornecer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou queixa. A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. sic

Sábio são os ensinamentos do professor Damásio, que tem uma visão eficiente da problemática, não procurando criar dificuldades desnecessárias, mais sim, demonstra, com clareza, qual a intenção do legislador ao instituir a Lei nº 9.099.

De fato, não seria oportuno que os agentes de segurança pública criassem obstáculo ao desenrolar dos Juizados Criminais. Por todos os princípios citados, percebe-se que a lavratura do termo circunstanciado é algo não exclusivo das

polícias judiciárias, mas por todas aquelas que fazem o serviço de policiamento preventivo e repressivo.

#### 4.3 A Interpretação de Autoridade Policial pelo Poder Judiciário

As infrações de menor potencial ofensivo se destacam no cenário criminal. Imaginemos um passado não muito remoto, onde não havia os Juizados, e que o rito era o do Código de Processo Penal. Com certeza o Judiciário era conturbado pelo grande número de processos. Se hoje, ainda existem grandes dificuldades para se dar celeridade aos processos, quiçá em outros tempos não abrangidos pelos Juizados.

Nesse contexto das infrações de menor potencial ofensivo, surgem os policiais militares. Mas, deve-se fazer uma pergunta, porque policiais militares? Ora, geralmente são eles que chegam primeiro nas ocorrências, em face do seu fundamento constitucional de policiamento preventivo. Assim, somando-se ao fato de que a grande maioria das ocorrências é de menor potencial ofensivo, por que não estender a competência para lavrar termo circunstanciado a essas autoridades?

A Revista jurídica Consulex – ANO XI – nº 259 – 31 DE OUTUBRO DE 2007, trouxe uma matéria realizada pelo Major da PMSP, Azor lopes da Silva Júnior, a qual versa sobre o assunto em pauta, nas páginas 27 usque 30.

No bojo da citada matéria foi trazido alguns conceitos de autoridade policial emitidos por algumas instituições, para tanto seguem transcrição:

Carta de São Luís do Maranhão, de autoria do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em março de 1999.

Autoridade policial, na melhor interpretação da 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de termos circunstanciados. O combate à

criminalidade e à impunidade exige atuação de todos os órgãos de segurança pública.

VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado em Vila Velha (ES), em maio de 2000.

Enunciado nº 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia civil ou Militar.

A confederação Nacional do Ministério Público, por sua vez, adotou o seguinte posicionamento:

A expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

E a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9099/95 assim deliberou sobre a questão:

(...) no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º, da CF), como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, incisos II, III e IV da CF). Embora estas últimas não tenham atribuições para a lavratura do auto de prisão em flagrante de competência da polícia civil e federal, há entendimento de que a lei se refere a todos os órgãos encarregados pela Constituição federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública (art. 5º, § 5º, da CF).sic

O Estado de São Paulo, através do Conselho Superior da Magistratura, elaborou o provimento 758/2001, onde definiu normas acerca de alguns procedimentos preliminares dos Juizados Especiais Criminais, *in verbis*:

Art. 1º. Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados, concomitante por Oficial da Polícia Militar.

Art. 3º. Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro do local da infração.



Pretendemos demonstra com isso que uma grade parcela do Judiciário aderiu à tese de que os crimes de menor potencial ofensivo podem ser conhecidos por policiais militares, ou seja, é possível que esses agentes possam lavrar o termo circunstanciado, donde nos vem o entendimento que o conceito de autoridade policial para fins de aplicação da Lei 9.099/95 é extensivo.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou favoravelmente sobre a legalidade de a Polícia Militar elaborar Termo Circunstanciado, através do hábeas corpus (HC-7.199 PR), *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

Hábeas corpus denegado.

É conveniente frisar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de não enxergar ilegalidade no termo circunstanciado lavrado por autoridade policial militar, quando negou seguimento à ADIN nº 2.168-PR, que pretendia ver considerado inconstitucional o Provimento nº 34/2000, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, norma essa que também autorizava a Polícia Militar lavrar Termos Circunstanciados naquele Estado.

Foram demonstradas algumas manifestações do Judiciário que se coadunam com a idéia proposta, entretanto, percebemos que essas hipóteses são exemplificativas, certamente, devem haver outros caso que possam subsidiar o assunto, tanto de maneira positiva, como de forma a contrapor esses entendimento.

#### 4.4 A Manifestação do Ministério Público Sobre a Possibilidade dos Policiais Militares Lavrarem Termo Circunstanciado

O Ministério Público é a instituição do Estado criada para a defesa da lei, e tem real destaque no contexto jurídico, inclusive, aparece no texto constitucional no capítulo denominado, funções essenciais à justiça. Para tanto, segue transcrição do art. 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta forma, não seria prudente esquecer de tão nobre instituição do cenário desta pesquisa, em razão do texto da nossa Constituição.

Neste sentido, cremos que seria oportuno trazer à colação, a manifestação do Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora da República, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, no HC-7199 PR 98/0019625-0, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Polícia Militar no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o impetrante, limitando-se, apenas, a lavrar o termo circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95, visando a noticiar o fato acontecido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.

2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3. Parecer pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Veja que, no parecer sob exame, o Ministério Público fez questão de ressaltar o caráter não investigativo do termo circunstanciado, tratando-o como uma mera comunicação de infração penal. Com isso, quis o Parquet deixar claro que, a polícia

militar, quando atua nas demandas de menor potencial ofensivo, não está exercendo atividade de polícia judiciária, como alguns pensam, mas, sobretudo, contribuindo com a efetivação dos Juizados Especiais.

## 5 APTIDÃO TÉCNICA DOS POLÍCIAS MILITARES

Embora pareça estranho, mas a maioria das pessoas que entrevistei viu o problema muito mais no aspecto da habilidade profissional, do que no aspecto legal da coisa.

Questionavam se os policiais militares teriam capacidade para elaborar de maneira escorreita um termo circunstanciado de ocorrência, capaz de fornecer subsídios suficientes para a instrução preliminar dos Juizados Especiais.

Note-se que o preparo para o tema, apesar de se apresentar bastante complexo, não é algo tão fora da realidade, pois como já fora dito, o termo circunstanciado de ocorrência nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado.

Todos os dias, as instituições militares estão recebendo pessoas em seus quadros cada vez mais capacitadas. Tanto é que para o ingresso no quadro de praças, exige-se o curso do ensino médio completo, e no caso dos oficiais, exige-se, em alguns casos, o ensino superior.

O problema em alusão não pode ser usado como obstáculo à propositura do termo circunstanciado, porquanto, a criação de cursos técnicos voltados para esse sentido podem suprir uma possível falta de habilitação que seja vislumbrada por alguns.

O que vemos na prática é que todos podem errar, inclusive os agentes da polícia judiciária; tanto é verdade que são inúmeros os inquéritos policiais devolvidos pela justiça, os quais clamam por correções e diligências complementares.

O termo circunstanciado de ocorrência quando foi criado, não pretendia trazer grandes dificuldades, mas sim, dar celeridade aos ritos procedimentais da lei nº 9.099/95. Por que se questionar a habilidade técnica de um militar na sua lavratura, vez que não se trata de uma matéria recheada de peculiaridades?

Assim, percebemos que os militares, na maioria das vezes, comparecem primeiro às ocorrências, e tomam as providências inicialmente cabíveis. Ora, se o policial militar tem discernimento para compreender o caráter ilícito de uma ocorrência, por que não teria percepção para elaborar um boletim de ocorrência mais detalhado?

É notório que esse posicionamento apresenta-se mais como uma justificativa de caráter defensivo, porém sem muito supedâneo. De fato, nos contingentes policiais militares, ainda existem aqueles que não possuem condições de desempenhar com destreza as missões que lhes são confiadas. Contudo, como bem asseveramos anteriormente, em todas as instituições possuem pessoas que não executam a contento suas atribuições.

Nesse contexto, o Major da PM SP Azor Lopes da Silva Júnior, traz-nos um questionamento interessante, a seguir, *in verbis*:

Na contramão da verdade, há quem, dentre os delegados de polícia, magistrados e doutrinadores, insista que a falta de formação técnico-jurídica dos policiais militares não os autoriza à lavratura de termos circunstanciados.

Não se discute que o bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, exigido para o ingresso na carreira de delegado de polícia, na maioria dos Estados da Federação, agrega valor a esses profissionais. Resta, porém, uma

dúvida: o bacharelado em Direito basta e é adequado ao profissional de segurança pública?

Por este parâmetro, desdobra-se que não está se desvalorizando a carreira de Delegado de Polícia, pelo contrário, procura-se demonstrar que existe algo mais complexo na sua formação, do que apenas o bacharelado em Direito.

Então, se mesmo um bacharel em Direito para ser Delegado, precisa de um treinamento específico para atuar com zelo, quiçá um soldado de polícia militar.

Nessa seara, vislumbramos que não somente um curso simples seja eficaz para habilitar um militar ao exercício da lavratura de termos circunstanciados, mas também, algo parecido com o curso de Delegado de Polícia de carreira, explicando as peculiaridades do serviço em apreço.

Os serviços de segurança pública, como outros serviços públicos, devem sempre procurar o aperfeiçoamento. Assim, de que serve um delegado de polícia, à sociedade, que não se reciclou, apenas habilitou-se para a profissão sem, contudo, desenvolver-se de modo a estar sempre atento às tendências nacionais.

A reeducação dos agentes públicos é tema que bem se integra neste contexto, porquanto se imaginarmos um curso de recapacitação voltado para militares, disciplinado matérias voltadas para habilitá-lo a ter discernimento sobre ocorrências de menor potencial ofensivo, ter-se-ia um ganho para o Judiciário.

Perceba o quanto iria contribuir para a satisfação da sociedade, pois terá um serviço de boa qualidade e com celeridade. Não podemos jamais confundir a celeridade com falta de eficiência. A primeira visa quebrar barreiras, antes intransponíveis, para se conseguir chegar ao resultado que satisfaça às pessoas, sem, contudo, demandar um tempo exagerado.

De sorte que a ineficiência é algo maléfico para a sociedade, não que ela seja incoerente, mas se chegar a um resultado sem a celeridade almejada, seria uma contradição.

## **6 A APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NO CONTEXTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Superada a questão da legalidade, surge uma dúvida que merece resposta, a qual está relacionada aos efeitos práticos dessa pesquisa. Então, qual o sentido de se iniciar um trabalho em que nada irá contribuir para a sociedade?

Na realidade, quando iniciamos nossa pesquisa, fizemos questão de frisar que o estudo em análise não surgiu do nada, mas sim de algo que se revestiu de valor jurídico muito importante.

O Estado do Ceará possui uma sistemática de segurança pública integrada, isto é, existe apenas a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, onde se subordinam, operacionalmente, as chamadas vinculadas (Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar).

A Polícia Civil é a instituição do Estado responsável pela polícia judiciária, ou seja, tem a missão de fornecer subsídios a propositura da ação penal, seja ela pública ou privada.

A Polícia Militar se incube do policiamento ostensivo e preventivo, agindo de modo a garantir a ordem pública, e criar na comunidade uma sensação de segurança.

Os bombeiros militares se enquadram na seara da segurança pública de modo a desenvolver as ações de defesa civil do Estado.



Nessa realidade de segurança pública do Estado do Ceará, visualizamos que os policias militares se destacam em razão do seu numeroso contingente.

Pode-se ressaltar que a Polícia Militar é a instituição que está presente em todo o Estado, e por esse motivo, conferimo-lhe um destaque diferenciado, pois em detrimento das outras vinculadas (Polícia Civil e Bombeiro Militar), que estão limitados a poucos setores.

Nesses termos, é inegável a influência da Polícia Militar na sociedade de maneira geral, pois o policial militar, fardado e de serviço, é o representante do Estado na modalidade em questão.

Essa realidade, relativa à presença dos militares em todo o Estado, deve ser bem avaliada, sobretudo, no que se refere a esta pesquisa, pois trata-se de disponibilidade de bens e da própria liberdade.

Agora, para apresentar uma proposta lógica que se coadune com o sentido almejado, é necessário que criemos uma situação hipotética.

Daí, imaginemos um Município, o qual não possua efetivo destinado à polícia judiciária, como é o caso do município de Potengi-Ce. Nesse sentido, havendo uma demanda de menor potencial ofensivo, seria necessário o deslocamento dos policias militares e das partes (autor e vítima), para um município que disponha de delegacia de polícia. No caso mencionado, os militares teriam de conduzir as partes até o município de Crato-Ce, distante cerca de sessenta quilômetros da ocorrência.

A solução apresentada não nos parece a mais razoável, tendo em vista que onera bastante o Estado e à sociedade, sujeitando, esta última, a um constrangimento desnecessário.

O gasto com o deslocamento citado é um tanto considerável. Para alguns, menos advertido, pode até parecer pequeno, contudo, se isso tornar-se algo corriqueiro, traria um grande ônus para o Estado.

Observe que as demandas de menor potencial ofensivo lideram o *raking* de ocorrências. Agora, temos que ter em mente que fatos como eu citei acontecem em muitos municípios cearenses, pois não dispõem de delegacias.

Outro ponto visualizado diz respeito ao deslocamento dos policiais militares para este tipo de condução. Apesar de estarem presentes em todos os municípios, a quantidade de milicianos disponibilizados ainda não é suficiente para guarnecer com eficiência. Ora, se o efetivo empregado de policias militares em alguns municípios ainda é pequeno, imagine se ocorrer um deslocamento dessa natureza, tal cidade ficaria por um bom período de tempo sem um aparato policial conveniente para atender as outras ocorrências.

Entendo que gastos dessa natureza devem ser implementados em situações mais graves, como ocorre no caso de prisões em flagrante delito, onde somente os delegados de polícia civil de carreira têm competência para proceder.

Nesse contexto de presencial, é oportuno relatar que a prestação jurisdicional de nosso Estado é bem arquitetada, isto é, nenhum município carece desses serviços, pois há, pelos menos, um juiz e um promotor, designados para atuar em cada comarca.

Por esse dispositivo informado, nota-se que o contingente da polícia judiciária deveria acompanhar a demanda do Judiciário, contudo, não é isso que se vê, pois,

como Já foi retratado, dos Órgãos de segurança pública, somente a Policia Militar consegue está presente em todas as localidades.

Pelo que foi exposto, entendemos que é bastante viável o emprego dos militares junto aos Juizados Especiais, do ponto de vista estrutural, ao passo que trará grandes benefícios para a coletividade.

Dessa forma, nota-se que a otimização dos gastos públicos, que sem dúvida é um braço forte, ficará mais aprimorada, porquanto, eleger-se-á ocorrências mais complicadas, no caso de flagrante, para um possível deslocamento.

A sociedade iria ganhar muito, e de maneira imediata, pois teria uma prestação de segurança pública rápida e eficaz, melhora o conceito de sensação de segurança, pois os militares só iriam se deslocar em situações excepcionais.

A justiça estaria sendo feita de maneira a respeitar todos os dispositivos reitores do rito dos Juizados Especiais, uma vez que seu objetivo principal estaria sendo buscado, que seria o desentrelaçamento da própria Justiça.

Nesse contexto social de falta de polícia judiciária no interior do Estado, e de policiais militares exercendo atividades atípicas, poderíamos refrescar a memória sobre o tema da integração e da unificação das polícias, que é uma tendência nacional. Todavia, deve-se compreender cada termo, pois tratam de realidades diferentes.

A integração significa que os órgãos vinculados (Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar), estariam ligados em operações voltados para um serviço de melhor qualidade para a sociedade, sem, contudo, perderem sua identidade, isto é, cada organismos atuando dentro da esfera de suas atribuições.

Na unificação, teríamos uma polícia única, ou seja, quando alguém procurasse o aparato policial, não faria distinção entre polícias, mas sim, procuraria um departamento, o qual lhe atenderia nas suas pretensões.

De fato, é importante entender que a integração é um passo para a unificação, saber se existe um entrosamento entre os órgãos para depois, quem sabe, realizar-se uma unificação. Entretanto, mesmos nas polícias unificadas, existem divisões internas, a fim de desenvolverem as atividades com maior precisão.

Este tema da unificação é importante, visto que, como já retratamos, existe uma tendência do Judiciário a aceitar o termo circunstanciado lavrado pelas diversas autoridades, seja ela militar ou civil. Se um dia ocorrer essa unificação, iria por fim a esta celeuma desnecessária, de se saber da possibilidade do policial militar lavrar termo circunstanciado.

Por fim, podemos dizer, que a própria Lei nº 9.099/95, poderá influenciar na unificação das polícias, de sorte que esta influência é por demais positiva, visto que trará um salto qualitativo de prestação de serviço para a sociedade.

## 7 O BOMBEIRO MILITAR E A LEI Nº 9.099/95

Nesta pesquisa fizemos bastante referência à Polícia Civil e a Polícia Militar; entretanto, quanto ao bombeiro militar, apenas me limitei a dizer sua atribuição. Pois bem, visualizei que no contexto das infrações penais de menor potencial ofensivo, esta camada da segurança pública também poderá dar sua contribuição.

A missão do bombeiro militar está atrelada ao serviço de defesa civil, e dentro dessas atribuições existe algo que diz respeito à fiscalização. Na execução dessa atividade, poderá ocorrer situações em que os bombeiros possam se deparar com infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais são próprias e inerentes a fiscalização desta Instituição.

A Lei estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, trás em seu art. 1º a competência do Corpo de Bombeiro quanto à fiscalização, para tanto:

Art.1º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Nestes termos, podemos trazer à colação alguns delitos que são ligados à atividade do bombeiro, não porque os mesmos são passíveis de cometer, mas por conta da atividade repressiva que estes desempenham, assim informamos, *in verbis*:

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

### Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

### Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos, análogos:

#### Modalidade culposa

§ 3º - no caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ns demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

### Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

#### Modalidade culposa

Parágrafo único – Se o crime é culposo

Pena de detenção de três meses a um ano

Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo à perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perceba que as hipóteses trazidas à colação têm o caráter apenas exemplificativo, existem outras situações em que o bombeiro militar atua e que poderá se depara com infrações de menor potencial ofensivo.

Por essa colocação, podemos ter em vista uma dimensão do serviço bombeiro, e como ele pode contribuir para a efetivação dos Juizados Especiais.

Assim, seria mesmo sem razoabilidade não utilizar este contingente na lavratura do termo circunstanciado.

O que estamos propondo não é dar a condição de polícia ao bombeiro, mas sim, otimizar um efetivo para contribuir com a sociedade e com os juizados especiais. Note-se que essa extensão de atribuição tem uma limitação, qual seria, fatos que tivessem intrinsecamente ligado ao serviço bombeiro, como é o caso das situações prevista no Código Penal e que foi retratado.

O ganho seria significativo, porquanto, quem melhor para entender do setor de defesa civil, que não o bombeiro?

Por esses aspectos temos em mente que o efetivo dos bombeiros pode ser empregado nas demandas de menor potencial ofensivo, desde que no exercício de suas atribuições de defesa civil. Não se pode admitir é um bombeiro lavrar um termo circunstanciado no caso de uma lesão corporal leve, pois tal conhecimento não está ligado à sua atividade fim.

Por derradeiro, seria oportuno retratar que em muitos Estados da Federação, as polícias militares e os bombeiros são unificadas, ou seja, um único militar é habilitado tecnicamente para atuar nas duas áreas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, passamos a ter um juízo positivo, relativo à possibilidade de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por autoridade policial militar, porém, percebe-se que o tema proposto deve ser encarado com certa reserva, pois ainda há muito a se construir, uma vez que, em matéria de Direito, nada é esgotável.

Ademais, outros seguimentos do meio jurídico não se mostram favoráveis a esse tipo de expediente, que é algo natural e salutar para o ordenamento jurídico, pois, nem todos têm a mesma visão do problema.

Por conta disso, vislumbra-se que as autoridades certas devem intervir e apresentar uma proposta lógica que possa por fim a esse entrave, que não gera nenhum benefício à comunidade. Pelo contrário, acaba por gerar uma insegurança jurídica, e, principalmente, põe em xeque a credibilidade dos Órgãos públicos.

Enquanto essa celeuma não acaba, entendo que uma reciclagem, a nível cultural, dentro das Instituições, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, iria contribuir bastante para uma melhor efetivação desta proposta, porquanto, um homem bem preparado tem maiores condições de atender ao que demanda a população.

E nesse contexto da segurança pública, verifica-se que a sociedade precisa de uma prestação efetiva, tendo em vista os inúmeros casos de ilicitudes que são



retratados diuturnamente. Espera-se que esta abordagem possa contribuir, de alguma forma, para minimizar os problemas que se apresentam.

## REFERÊNCIAS

### Obras consultadas:

**Costa**, José Armando da, Teoria e Prática do Processo Administrativo disciplinar, 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

**Grinover**, Ada Pellegrine e outros, Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos tribunais, páginas 117 e 118.

**JESUS**, Damásio Evangelista de, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, 10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 30, 31 e 32.

**Mirabete**, Júlio Fabbrine, Processo Penal, 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

**Nucci**, Guilherme de Sousa, Leis Penais e processuais Penais Comentadas, 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**ROCHA**, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. 7. ed. – São Paulo : Atlas, 2003, páginas 47 e 48.

### Revista e Consultas

**Revista Consulex** – ANO XI – nº 259 – 31 DE OUTUBRO DE 2007.

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, HC 7.199/PR 980019625-0, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 28/09/1998.

**SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Conselho Superior da Magistratura, publicada no D.O.E.S.P, em 12 de setembro de 2001, caderno I, parte I.

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ADIN nº 2.168-PR, decisão em 03/05/2002, publicada no DJ de 14/05/2002, da lavra do Ministro Carlos Velloso.

**PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, publicada no D.O.J. nº 6691, em 23 de agosto de 2004, p. 51.

**SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Emílio Migliano Neto, MM Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto-SP, [*Relatório enviado à Egrégia Corregedoria de Justiça*], p. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.